

PROCESSO N.º : 2022001639
AUTORIA : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de Lei complementar nº 03,
de 24 de março de 2022.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 58, de 07 de abril de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, comunicando esta Casa que, ao apreciar o **autógrafo da Lei Complementar nº 03**, de 24 de março de 2022, resolveu vetá-lo parcialmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado (CE/GO).

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) e resulta de processo legislativo de iniciativa do próprio órgão (processo nº 2022001101).

O Chefe do Poder Executivo **vetou o autógrafo** com base no **Despacho nº 437/2022/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO)**, segundo o qual, em síntese, os dispositivos vetados violam a autonomia constitucional do Poder Executivo, porquanto versam sobre cargos e sua estrutura funcional, especificamente na reserva de administração constitucionalmente resguardada a esse Poder (CRFB, art. 61, § 1º, II, "c"; CE/GO, art. 20, §1º, II, "b").

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 05), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da CE/GO.

É o sucinto e necessário relatório.

02. Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se abaixo o art. 232 da LC nº 130/2017 e os §§ 1º e 2º que o autógrafo de lei pretende acrescentar à referida LC, *in verbis*:

Art. 232 *Aplicam-se subsidiariamente aos Defensores Públicos as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado de Goiás e de suas autarquias, desde que*

compatíveis com o regime jurídico estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 1º Aplicam-se aos servidores efetivos, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás, o disposto no art. 138 a 141, e, inclusive aos comissionados, o previsto no art. 123. no art. 137, no art. 145 e no art. 228 desta Lei, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado de Goiás e suas autarquias.

§ 2º O regulamento da concessão de diárias poderá abranger os terceirizados, observada a isonomia e harmonia com a respectiva gestão contratual.

Após análise da matéria, entende-se que o veto deva ser mantido em relação ao § 1º do art. 232 e rejeitado em relação ao § 2º do mesmo artigo.

03. O § 1º que o autógrafo de lei pretende acrescentar ao art. 232 da LC nº 130/2017 estende a servidores que estejam cedidos à DPE/GO direitos funcionais privativos desse órgão autônomo, como licença-prêmio a cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, diárias, férias e licença-paternidade, direitos esses inexistentes ou previstos em tom mais restritivos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (Lei nº 20.756/2020).

Contudo, os termos em que redigido o mencionado dispositivo imprimiram uma amplitude tamanha de modo a abarcar inclusive requisitados ou colocados à disposição da DPE/GO, decorrentes do instituto da "cessão de servidores", o que não encontra guarida no entendimento dos Tribunais Superiores.

Isso porque a **cessão não desnatura o vínculo funcional de origem do servidor**, sob pena de violação à exigência de concurso público e desvirtuamento do instituto da cessão, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CESSÃO. ÓRGÃO CEDENTE. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE. COMPETÊNCIA. LINHA DE SUCESSÃO DA AUTORIDADE. OBSERVÂNCIA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Consoante o entendimento desta Corte "a cessão caracteriza-se pelo desdobramento da lotação e do exercício do servidor, de forma a manter a primeira no órgão cedente e a segunda no órgão cessionário.

O vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de

aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente)" (MS 20.679/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2017).

[...] (STJ, 1ª Seção, AgInt no MS n. 24.724/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 2/3/2021, DJe de 10/3/2021, grifou-se)

Nesse ínterim, o **art. 2º, caput, do Decreto federal nº 9.144/2017** cristaliza mencionada orientação jurisprudencial ao prescrever que "a cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora", disposição essa reproduzida, em essência, no art. 3º, caput, do Decreto federal nº 10.835/2021, ato normativo que atualmente dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte.

04. De outro lado, a matéria versada no **§ 2º que o autógrafo de lei pretende acrescentar ao art. 232 da LC nº 130/2017** não fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que se revela legítimo o ressarcimento das despesas com hospedagem e transporte de trabalhadores contratados por empresa terceirizada, quando respaldada nos limites contratuais firmados.

Ademais, não se pode considerar que essa pontual previsão quanto à concessão de diárias a terceirizados que sejam funcionários de empresas contratadas pela DPE/GO seja considerada matéria atinente a regime jurídico dos servidores públicos para efeito da alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da CE/GO.

No âmbito federal, os **Anexos da Instrução Normativa nº 05/2017 do então Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão¹** preveem claramente a possibilidade de ressarcimento com despesas de hospedagem e deslocamento de funcionários terceirizados nos termos previstos em contrato:

ANEXO V DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico:

[...].

¹ Esse ato revogou a IN nº 02/2008, que disciplinava o assunto de modo similar nesse ponto.

2.4. Requisitos da contratação:

[...]

d) Estabelecer a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

[...]

**ANEXO VII-B
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO
CONVOCATÓRIO**

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

[...]

h) a obrigação do contratante de ressarcir as despesas de hospedagem e transporte dos trabalhadores da contratada designados para realizar serviços em unidades fora da localidade habitual de prestação dos serviços que não estejam previstos nem orçados no contrato; e

[...]

Ademais, por oportuno, convém a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que "os terceirizados, eventualmente, nos casos em que não houver servidor disponível e a fim de evitar a descontinuidade do serviço público, podem, com as devidas justificativas, receber diárias, no caso de viagem a serviço". Da justificativa do voto do caso paradigma extraem-se os seguintes fundamentos:

[...] 25 Sobreleva esclarecer que não há cláusula expressa no referido contrato, proibindo deslocamentos dos funcionários terceirizados. A Lei nº 8.112/90, no que trata de diárias e passagens, faz referência expressa a servidor público, logo, necessário o vínculo com a Administração Pública. **Porém, no momento atual da Administração Pública, em que há terceirização de serviços, abre margem a que os terceirizados, eventualmente, nos casos em que não haja servidor disponível para tal e a fim de evitar a descontinuidade do serviço público, possam utilizar daqueles benefícios. Obviamente com as devidas justificativas.** [...]. [TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 5.351/2009, Rel. Raimundo Carreiro, j. em 13/10/2009, grifou-se]

Assim, o TCU considera legítima a concessão de diárias a terceirizados, nos moldes supra indicados, sem que isso configure extensão ou reestruturação do regime jurídico dos servidores públicos.

Com base nesses pressupostos, verifica-se que o autógrafo de lei **não padece de qualquer inconstitucionalidade no que se refere ao pretense acréscimo do § 2º ao art. 232 da LC nº 130/2017**, que se afigura compatível com o sistema constitucional vigente; portanto, perfeitamente viável, do ponto de vista jurídico, sua conversão em norma jurídica.

Por tais razões, somos pela **rejeição parcial do veto**, com manifestação pela rejeição do veto oposto ao § 2º do art. 232 da Lei Complementar nº 130/2017, e manutenção do veto em relação ao § 1º do mesmo artigo, nas modificações promovidas pelo art. 1º do autógrafo de lei complementar. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de outubro de 2022.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator